



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 810850 - SP (2023/0095512-8)

RELATORA : MINISTRA DANIELA TEIXEIRA
IMPETRANTE : RANGEL PERRONI
ADVOGADO : RANGEL PERRONI - SP401418
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : HERISTON BENEDITO SELEGATO RIBEIRO (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. CÁLCULO DE PENA. REINCIDÊNCIA. PERÍODO DEPURADOR. CONTAGEM A PARTIR DA EXTINÇÃO DE PENA DE MULTA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ORDEM NÃO CONHECIDA.

I. CASO EM EXAME

1. *Habeas corpus* impetrado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que negou provimento a agravo em execução penal, mantendo a condição de reincidente do reeducando no cálculo de penas.

2. O Juízo de Execução da comarca de Campinas determinou novo cálculo de penas, considerando a reincidência do reeducando. A defesa interpôs agravo em execução, que foi negado pela 12.^a Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo.

3. A defesa alega constrangimento ilegal no cálculo de penas, argumentando que o período depurador da extinção da pena corporal foi desconsiderado, e requer a retificação do cálculo para progressão de regime.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a condição de reincidente do reeducando foi corretamente aplicada no cálculo de penas, considerando a extinção da pena de multa e o período depurador previsto no art. 64, I, do Código Penal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O *habeas corpus* não foi conhecido, pois não se admite como substitutivo de recurso próprio, salvo em casos de flagrante ilegalidade, o que não se verificou no presente caso.

6. A jurisprudência do STJ considera a multa como pena, devendo ser computada para fins de reincidência, conforme o art. 64, I, do Código Penal.

7. A extinção da pena de multa ocorreu em 5/11/2019, não tendo decorrido o prazo de cinco anos entre a extinção da pena e a infração subsequente, justificando a manutenção da condição de reincidente.

IV. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, não conhecer do pedido.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 12 de dezembro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 810850 - SP (2023/0095512-8)

RELATORA : MINISTRA DANIELA TEIXEIRA
IMPETRANTE : RANGEL PERRONI
ADVOGADO : RANGEL PERRONI - SP401418
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : HERISTON BENEDITO SELEGATO RIBEIRO (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. CÁLCULO DE PENA. REINCIDÊNCIA. PERÍODO DEPURADOR. CONTAGEM A PARTIR DA EXTINÇÃO DE PENA DE MULTA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ORDEM NÃO CONHECIDA.

I. CASO EM EXAME

1. *Habeas corpus* impetrado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que negou provimento a agravo em execução penal, mantendo a condição de reincidente do reeducando no cálculo de penas.

2. O Juízo de Execução da comarca de Campinas determinou novo cálculo de penas, considerando a reincidência do reeducando. A defesa interpôs agravo em execução, que foi negado pela 12.^a Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo.

3. A defesa alega constrangimento ilegal no cálculo de penas, argumentando que o período depurador da extinção da pena corporal foi desconsiderado, e requer a retificação do cálculo para progressão de regime.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a condição de reincidente do reeducando foi corretamente aplicada no cálculo de penas, considerando a extinção da pena de multa e o período depurador previsto no art. 64, I, do Código Penal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O *habeas corpus* não foi conhecido, pois não se admite como substitutivo de recurso próprio, salvo em casos de flagrante ilegalidade, o que não se verificou no presente caso.

6. A jurisprudência do STJ considera a multa como pena, devendo ser computada para fins de reincidência, conforme o art. 64, I, do Código Penal.

7. A extinção da pena de multa ocorreu em 5/11/2019, não tendo decorrido o prazo de cinco anos entre a extinção da pena e a infração subsequente, justificando a manutenção da condição de reincidente.

IV. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

RELATÓRIO

Tendo em vista as orientações e valores destacados no Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples, o qual está pautado em instrumentos internacionais de direitos humanos e de acesso à Justiça, adoto o último relatório contido nos autos fls. (e-STJ fls. 89-90):

Trata-se de habeas corpus impetrado em favor de HERISTON BENEDITO SELEGATO RIBEIRO, contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no julgamento do Agravo em Execução Penal 0008773-35.2022.8.26.0496.

Extraí-se dos autos que o Juízo de Execução da comarca de Campinas, determinou a elaboração de novo cálculo de penas, considerando a condição de reincidente do reeducando.

Irresignada, a defesa interpôs agravo em execução, oportunidade em que a 12.^a Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, à unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do acórdão assim ementado:

AGRAVO EM EXECUÇÃO Pedido de retificação de cálculo – Agravante não é tecnicamente primário - Decisão fundamentada Agravo NÃO PROVIDO.

Daí o presente habeas corpus, no qual o impetrante aponta a ocorrência de constrangimento ilegal no novo cálculo elaborado. Alega indevida a condição de reincidente considerada a ocorrência do período depurador da extinção da pena corporal.

Requer, nesses termos, a concessão da ordem a “retificação do calculo passando a constar ora paciente nas frações de 16% a 25% com finalidade de progressão de regime” (fl. 8).

Liminar indeferida às fls. 59/61.

É a síntese do necessário.

A defesa requer, em síntese, a retificação do calculo realizado pelo Juízo das execuções, para fins de progressão de regime.

O parecer do Ministério Público Federal, às fls. 89-94 (e-STJ), foi pelo não conhecimento.

É o relatório.

VOTO

A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, sedimentou orientação no sentido de não admitir habeas corpus em substituição a recurso próprio, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, sendo possível a concessão da ordem de ofício.

"Diante da utilização crescente e sucessiva do habeas corpus, o Superior Tribunal de Justiça passou a acompanhar a orientação do Supremo Tribunal Federal, no sentido de ser inadmissível o emprego do writ como sucedâneo de recurso ou revisão criminal, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade" (HC n. 602.425/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, julgado em 10/3/2021, DJe de 6/4/2021.)

O entendimento é de elevada importância, porquanto deve-se utilizá-lo para preservar a real utilidade e eficácia da ação constitucional, qual seja, a proteção da liberdade da pessoa, quando ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, garantindo a necessária celeridade no seu julgamento.

Por outro lado, a concessão de ofício da ordem, nos termos dos arts. 647-A e 654, § 2º, do Código de Processo Penal, depende da existência de flagrante ilegalidade.

Sobre o objeto da controvérsia, assim constou no acórdão recorrido (e-STJ fl. 55):

[...]

O recurso não merece provimento.

Ao contrário do quanto alegado pela defesa, o sentenciado não é tecnicamente primário, como bem detalhado pelo magistrado na decisão impugnada:

"Com efeito, consoante informações extraídas da folha de antecedentes do condenado (fls. 40 do PEC nº 0013335-06.2021.8.26.0502), verifica-se que a pena de multa imposta no processo criminal nº 2295/2013 foi julgada extinta somente em 05/11/2019, não decorrendo, assim, o prazo depurador previsto no art. 64, I, do referido Código.

Por outro lado, de rigor a manutenção da r. decisão que concedeu progressão ao regime prisional semiaberto, em observância aos princípios da boa fé objetiva e da segurança jurídica.

No entanto, a data base para a próxima progressão deve ser calculada considerando os percentuais aplicados aos condenados reincidentes."

Sobre a reincidência, o artigo 64, I, do Código Penal, é claro:

Art. 64 - Para efeito de reincidência:

I - não prevalece a condenação anterior, se entre a data do cumprimento ou extinção da pena e a infração posterior tiver decorrido período de tempo superior a 5 (cinco) anos, computado o período de prova da suspensão ou do livramento condicional, se não ocorrer revogação;

O texto legal é cristalino ao prever que deve ser computado o período decorrido entre a data do cumprimento ou extinção da pena e a infração posterior. Não está consignado, na lei, que esta pena é apenas a corpórea, portanto, quando há condenação a uma pena de multa, esta também deve ser cumprida ou extinta, por se tratar de pena.

Ante o exposto, nega-se provimento ao presente agravo.

Nos termos da jurisprudência do STJ, "A multa prevista no tipo incriminador tem natureza de pena e desempenha papel de prevenção geral e retribuição dos delitos" (REsp n. 2.122.561, Ministro Rogerio Schietti Cruz, DJe de 14/03/2024.).

Logo, considero que os elementos apresentados pelo Tribunal de origem são idôneos e se encontram de acordo com a jurisprudência desta Corte de Justiça, de forma que inexistente o constrangimento ilegal alegado pela defesa, uma vez que a multa foi extinta em 5/11/2019 e ainda não decorreu o prazo de 5 anos entre a data da extinção da pena e a infração subsequente, justificando a manutenção da condição de reincidente.

Dessa forma, **não conheço** do *habeas corpus*.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2023/0095512-8

HC 810.850 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00079801520218260502 00087733520228260496 00133350620218260502
1085116 133350620218260502 15004392020208260653 79801520218260502
87733520228260496

PAUTA: 10/12/2024

JULGADO: 10/12/2024

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : RANGEL PERRONI
ADVOGADO : RANGEL PERRONI - SP401418
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : HERISTON BENEDITO SELEGATO RIBEIRO (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal e de Medidas Alternativas - Pena Privativa de Liberdade - Contagem de Prazo para os Benefícios

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.